



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE TOUROS

C.G.C 08.234.155/0001-02

LEI Nº 340/91

Normatiza o "PROJETO UNIVERSIDADE DE PALHA", e toma outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TOUROS (RN)

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre os limites territoriais, formas de associativismo, e proteção integral as populações de baixa renda envolvidas no "Projeto Universidade de Palha", desenvolvido no município de Touros.

Art. 2º - Nos casos expressos em Lei, especialmente no que diz respeito aos ditames no capítulo IV, artigo 230, incisos I, II, III, IV, V, VII e VIII no artigo 233, incisos I e III, do capítulo VIII, artigo 270, incisos I, II, III, IV e V, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 3º - Resgatar, preservar e difundir a cultura popular litorânea.

CAPÍTULO II

Do Direito a Profissionalização e à Proteção do Trabalho

Art. 4º - Favorecer a valorização do trabalho feminino nas comunidades com a abrangência dos estratégios de ações desenvolvidas no Município.

Art. 5º - Favorecer o desenvolvimento de estudos e pesquisa na área de antropologia cultural e antropologia da pesca abrangendo os valores étnicos, e as diversas práticas populares ligadas a:

- a) alimentação;
- b) saúde;
- c) educação;
- d) habitação; e
- e) desenvolvimento de processo de retorno, planejamento e orientação à população dos resultados obtidos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE TOUROS

C.G.C 08.234.155/0001-02

Art. 6º - Desenvolver e adequar tecnologia de baixo fluxo energético alternativo, capazes de elastecer as oportunidades de trabalho na área da pesca artesanal e suas zonas de influencias.

Art. 7º - Criar e desenvolver mecanismo de apoio social e trabalhista aos trabalhadores da zona pesqueira, e criadores/coletadores de algas no município de Touros, observadas a legislação vigente.

CAPÍTULO III

Das Disposições Finais

Art. 8º - Fica autorizado o Executivo Municipal a celebrar convênios com entidades públicas e privadas, nacionais e/ou internacionais com finalidade de proporcionar meios financeiros, técnicos e científicos, capazes de implementar as ações fundamentais as quais se propõe a universidade de palha.

Art. 9º - O Projeto Universidade de Palha, é único e sua implantação/execução, se dá no município de Touros, não podendo ser futuramente patenteado por particulares sem que haja prévia autorização das comunidades envolvidas, sob pena de processo judicial.

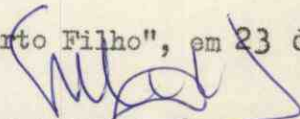
Art. 10º - Desenvolver ações para ampliação do orçamento das comunidades de produção pesqueira, através de utilização das fontes não tradicionais da produção e economia pesqueira.

Art. 11º - Fica determinada a área compreendida entre as comunidades de Perobas e Acauã (praia dos Marcos) numa extensão de aproximadamente 65 km, e destinados ao cultivo e coleta de algas, doravante sobre a proteção de jurisdição municipal.

Art. 12º - Os produtos resultantes do cultivo e coleta das algas no Município, terão seus lucros revertidos em pagamento de mão-de-obra e/ou em pagamento de associações de coletadores e seus associados.

Art. 13º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Palácio "Porto Filho", em 23 de julho de 1991.


CARLOS ALBERTO CÂMARA DE CARVALHO
Prefeito Municipal